

ACÓRDÃO Nº 8705/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.033/2018-0.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49); Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15); Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96); Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Leonardo Silva Gomes Pereira (OAB/MA 14.295); Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947); Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA 20.036) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues e da empresa Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, incisos III e IV, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor eventualmente já ressarcido;

9.3.1. Responsáveis solidários: Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Veronildo Tavares dos Santos;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
156.000,00	14/7/2011
107.511,35	14/7/2011

9.3.2. Responsáveis solidários: Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda.;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
225.158,29	17/9/2011

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores constantes da tabela, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valores de Multa (R\$)
Veronildo Tavares dos Santos	17.000,00
Márcio Leandro Antezana Rodrigues	40.000,00
Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda.	20.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8705-20/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral